



Brasília, 07 de fevereiro de 2013

À Sub Secretaria de Apoio as Comissões Mistas
Brasília – DF.

Ref: MP 601/2012 - Desoneração da Folha de Pagamento para o varejo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013 às 17h26
Thiago Castro, Mat. 229754

Prezados,

Com os melhores cumprimentos a Vossa Excelência, a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – **FECOMÉRCIO/RS** traz à sua análise, **sugestão de emenda à Medida Provisória nº 601/2012.**

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Para isso, sugerimos que a redação disposta na Medida Provisória seja da seguinte forma alterada:

Redação atual:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a



Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal VILSON COVATTI

alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Redação sugerida via emenda:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”

Assim, mediante as considerações supramencionadas, sugerimos ao nobre parlamentar que protocole emenda à MP 601/2012, visando deixar como opção das empresas a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social.

Gratos desde já por sua atenção, manifestamos nosso distinto apreço, e ficamos na expectativa de que nossa sugestão seja acatada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Vilson Covatti
Deputado Federal
PP/RS